

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
CNDC/MJ

RESOLUÇÃO nº 017/88.

ESTABELECE NORMAS PARA A TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL NO ÂMBITO DO CNDC/MJ.

O Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC/MJ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, do Decreto 94.508, de 23 de junho de 1987, após ouvido o Plenário, em sua 16a. Reunião Ordinária realizada em 26.05.88,

R E S O L V E :

Art. 1º - O procedimento iniciar-se-á com o protocolo, perante a Secretaria Executiva do CNDC/MJ, de:

- a) representação, proveniente de pessoa física ou jurídica e de entidade ou órgão competente que requerer providências;
- b) moção escrita, de seus Conselheiros.

§ Único - Poderá ser admitida moção verbal, em caso de urgência, a critério do Plenário, devendo ser promovida e julgada na mesma sessão, sem prejuízo de providências ulteriores, a partir da atuação da ata da sessão em julgamento.

Art. 2º - A peça inicial será autuada e registrada em livro próprio e, após a triagem prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, instruída pela Secretaria Executiva e remetida:


- a) aos Órgãos Oficiais de Defesa do Consumidor estaduais e municipais, onde eles existirem, ou a quem couber a competência para conhecer do caso exposto;
- b) à Secretaria de Estado competente, onde ainda não existirem órgãos oficiais de defesa do consumidor implantados;
- c) ao Relator designado pela Presidência, quando a matéria for da competência do CNDC/MJ, estabelecida nos artigos 3º e 20º, do Decreto 94.508/87.

§ Único - O movimento de distribuição dos procedimentos será comunicado aos Conselheiros pelo Presidente, ficando encarregada a Secretaria Executiva de cobrar dos órgãos competentes estaduais e municipais o resultado das reclamações a eles encaminhadas, dando ciência aos interessados.

Art. 3º - Ao receber o procedimento, o Relator poderá requerer diligências para sua instrução, à Secretaria Executiva.

Art. 4º - A Secretaria Executiva deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, colher os dados e informações e executar as diligências solicitadas pelo Relator, certificando o que será levado em consideração no relatório e voto na hipótese de impossibilidade de atendimento, mediante exposição de motivos.

Art. 5º - Com ou sem as informações e diligências solicitadas, os autos processuais serão conclusos ao Relator, que pedirá julgamento na reunião imediatamente próxima, após notificar a Secretaria Executiva para inclusão na pauta.



Art. 6º - O voto do Relator será conclusivo, contemplando uma das hipóteses previstas nos artigos 3º e 20, do Decreto 94.508/87, devendo ser instruído com a minuta da providência a ser implementada pela Secretaria Executiva ou sugestão para a criação de Comissões Especiais.

§ Único - Optando-se pela criação da Comissão Especial, terá ela o prazo de 03 (três) Reuniões Ordinárias para apresentar suas conclusões, segundo a proposta do voto.

Art. 7º - O pedido de vista fora da sessão, se deferido pela Presidência poderá ser concedido 01 (uma) vez e suspenderá o julgamento até a próxima reunião, sem prejuízo do disposto no art. 14.

Art. 8º - O Presidente do CNDC/MJ poderá conceder vista dos autos em Plenário, pelo tempo de no máximo 30 (trinta) minutos, reincluído-o na pauta.

Art. 9º - Em casos relevantes, a critério da Presidência, o julgamento poderá ser adiado uma única vez, sem prejuízo do disposto no art. 14, a fim de que os Conselheiros recebam cópia do relatório para análise.

Art. 10 - Após a leitura e discussão do relatório a palavra será dada aos Conselheiros para encaminhar a votação, pelo tempo de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis a critério da Presidência, ou para exposição de suas razões e pedidos de esclarecimentos.

Art. 11 - Qualquer Conselheiro poderá das suas razões de voto por escrito ou oralmente, permitidas propostas alternativas ou conciliatórias.

Art. 12 - A votação será a descoberto, podendo ser secreta, por decisão da Presidência ou da maioria do Plenário.

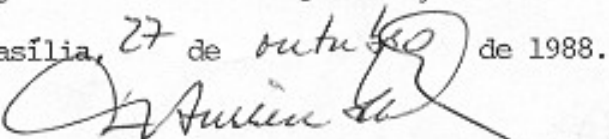
Art. 13 - Não pedido o julgamento do procedimento no prazo do art. 14, será designado outro Relator para fazê-lo, na Sessão subsequente.

Art. 14 - Os procedimentos deverão ser julgados no prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias. Os procedimentos urgentes, assim considerados por proposta de qualquer Conselheiro, acolhida pelo Presidente, serão julgados na mesma Sessão Ordinária, ou imediatamente próxima.

Art. 15 - As decisões do CNDC/MJ serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1988.



FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERENBACH  
Presidente